



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/40 (DR)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal
Página Um, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., e
o jornal Expresso, por denegação do direito de resposta

Lisboa
2 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/40 (DR)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., e o jornal Expresso, por denegação do direito de resposta

I. Enquadramento e análise

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, por alegada denegação do direito de resposta, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, “Lusa”), e contra o jornal *Expresso*.
2. Visou o Respondente notícia da Lusa, de 23 de dezembro de 2021, intitulada “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, publicada pelo *Expresso*, nesse dia, embora com título diferente — “Exposição de crianças internadas com covid no Facebook gera queixa da Ordem dos Médicos”.
3. Afirma o Respondente que, tendo exercido o seu direito de resposta, em 24 de dezembro de 2021, junto da Lusa e do *Expresso*, este periódico respondeu, recusando a publicação do seu texto de resposta, não tendo a Lusa dado resposta ao seu pedido.
4. Foi, a tal propósito, produzida internamente uma informação, pelo Departamento Jurídico, subscrita *a finale* pelo seu Diretor em 12 de janeiro de 2022, negando a

“legitimidade passiva” da Lusa para a concessão do direito de resposta, uma vez que nenhuma das Leis setoriais prevê a sua aplicação a uma agência de notícias.

5. É um entendimento que o Conselho Regulador rejeita, pelas seguintes razões.
6. O direito de resposta e o direito de retificação estão previstos no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), integrando a categoria dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.
7. Como tal, beneficiam do regime estabelecido no artigo 18.º da Lei Fundamental: são diretamente aplicáveis; vinculam entidades públicas e privadas; só podem ser restringidos por lei e nos casos expressamente previstos na Constituição; essas restrições devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, amplamente considerado (contemplando as vertentes da adequação, da necessidade e da proibição do excesso).
8. Analisando o recorte constitucional do direito, Vital Moreira não tem dúvidas, desde logo atenta a sua inserção em sede de direito à liberdade de expressão (art.º 37.º) e não de liberdade de imprensa (art.º 38.º), em afirmar que o direito «é exigível em relação a todas as afirmações públicas lesivas dos interesses de alguém»¹.
9. No caso da comunicação social, a garantia do exercício do direito de resposta e do direito de retificação está constitucional e legalmente atribuída à ERC, quer por efeito do n.º 1 do art.º 39.º da CRP, quer através da al. j) do n.º 3 do art.º 24.º, bem como do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, nos termos do qual o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador «em caso de denegação ou de cumprimento

¹ Moreira, Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Editora, pp. 34 e 35.

deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social».

10. Quanto à determinação de tais entidades, o artigo 6.º dos mesmos Estatutos dispõe: estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, indicando-se, a título exemplificativo, tanto as agências noticiosas (al. a)) como as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (al. b)).
11. A lei setorial detalha os pressupostos e condições de exercício do direito de resposta e de retificação para determinadas categorias de órgãos de comunicação social, como sejam publicações periódicas (cfr. artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa), serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), ou serviços de programas radiofónicos (cfr. artigo 59.º, ns.º 1 e 3, da Lei da Rádio).
12. No caso da Lusa, prosseguindo uma atividade de comunicação social *sui generis* (a que não obstante se aplica o regime jurídico das empresas jornalísticas, cfr. n.º 2 do art.º 8.º da Lei de Imprensa), e não existindo um trato legal específico para o seu exercício, o direito de resposta e de retificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelos procedimentos da Lei de Imprensa, da Lei da Rádio ou da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que, na circunstância, atento o teor da peça respondida, ao caso sejam mais adequados.²
13. Na verdade, não parece questionável que a Lusa exerce uma atividade de comunicação social, para efeitos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, uma

² Na inexistência de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se tivesse que legislar dentro do espírito do sistema, também de acordo com as regras da integração de lacunas previstas no artigo 10.º do Código Civil.

vez que difunde, com caráter regular e continuado, para um público indiscriminado (pessoas singulares ou coletivas), conteúdos sujeitos – no caso — a tratamento jornalístico.

14. É certo que apenas parte dessa atividade é apresentada diretamente ao público como um todo articulado e coerente (o que sucede, por exemplo, através do seu site na internet), equiparando-se nesse caso a um órgão de comunicação social tradicional, designadamente à imprensa (em sentido lato), a que se aplicarão diretamente as regras do direito de resposta prevista na respetiva Lei.
15. No entanto, mesmo consistindo o grosso da sua atividade na distribuição, sob diversas formas, de notícias, mediante um preço, a órgãos de comunicação social (ou outros destinatários nela interessados), que depois as organizam e apresentam ao público (ou não) de acordo com o seu critério editorial, nem por isso a Lusa deixa também nesse caso de exercer uma atividade de comunicação social sob jurisdição da ERC, incluindo para efeitos de direito de resposta, tal como decorre da CRP e inequivocamente do artigo 59.º (conjugado com o artigo 6.º) dos seus Estatutos.
16. Trata-se aliás de um entendimento pacificamente interiorizado pela própria agência, que no seu Livro de Estilo não só assume a sua natureza de meio de comunicação social como se considera sujeita ao direito de resposta: «A Lusa, enquanto meio de comunicação social jornalístico, encontra-se abrangida pelas regras definidas pela Lei de Imprensa nas questões de Direito de Resposta».
17. De forma significativa, aí defende que «sempre que a Direção de Informação, ouvido o Conselho de Redação, considere justificado o pedido, ou a isso for obrigada, a agência colocará em linha textos ao abrigo do Direito de Resposta, nas condições definidas por lei. Para tal, utiliza-se o seguinte formato: Título: DIREITO

DE RESPOSTA Texto: O conteúdo original, colocado na íntegra, ou editado segundo o que for acordado com a entidade que o solicitar”. Acrescentando depois que “O direito de resposta só será divulgado para os serviços em que foi divulgada a notícia que deu origem ao direito de resposta»³.

18. Deste modo, não só a própria Lusa institucionaliza internamente procedimentos para respeitar o direito de resposta como o Conselho Regulador da ERC não tem quaisquer dúvidas de que a agência noticiosa está obrigada ao seu cumprimento nas condições que, atentas as especificidades de cada caso, a ERC, socorrendo-se se necessário da aplicação analógica das leis setoriais, o determine.

II. Deliberação

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera determinar a prossecução do processo a que a presente queixa se refere, quer quanto à Lusa, quer quanto ao jornal *Expresso*.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

³ Cfr. páginas 9 e 10 do Livro de Estilo da Lusa, cuja revisão foi aprovada em outubro de 2017 e que se encontra disponível em <https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/LivroEstilo.pdf>.

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo